



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1523165-86.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado FRANCISCO ALVES TININ PRIMO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.353

Apelante(s): Município de Santo André

Apelado(s): Francisco Alves Tinin Primo Junior

Comarca: Santo André - Foro de Santo André/1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Genilson Rodrigues Carreiro

EXECUÇÃO FISCAL. Santo André. Indeferimento da petição inicial, nos termos da tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1.184 e da Resolução do CNJ nº 547/2024, com a extinção da execução por ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, ao reconhecer a ausência de interesse de agir do Município

na propositura da presente execução fiscal, nos termos da tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral e nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (artigos 330, III, e 924, I, ambos do CPC).

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, ser inaplicável a Resolução CNJ 574/2024, pois publicada em fevereiro de 2024, ou seja, posteriormente à propositura da presente execução fiscal, não se podendo considerar que prevalece 'in casu' o Provimento CSM 2.738/2024, deste E. Tribunal de Justiça, o qual não é efetivamente lei que possa determinar e restringir o direito fazendário ao ajuizamento da execução fiscal. Destaca ainda que o C. Supremo Tribunal Federal lançou a decisão do Tema 1.184 sem a devida medida de cautela e diante de realidades diversas, visto que há mais de 5.000 (cinco mil) municípios no Brasil, cada qual com suas características e peculiaridades – e tanto é assim que o próprio Pretório Excelso determinou o respeito à competência constitucional dos entes federativos (em Santo André, no exercício de sua competência constitucional, há a Lei Municipal nº 10.047, de 10 de abril de 2018, que versa sobre a autorização legal para que não sejam ajuizadas execuções fiscais de débitos inferiores ao patamar que o Município considera baixo).

Não houve resposta, posto que a parte executada, ora apelada, não foi citada.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade apelante em 29/12/2023, à qual foi atribuído o valor da

causa de R\$3.430,50 (fl.01).

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de pressupostos processuais, à luz do Tema nº 1.184, do C.STF.

Razão não lhe assiste.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em **19 de dezembro de 2023**, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos

executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema nº 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$3.430,50 – fl.01) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (em 29/12/2023, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que, a despeito da concessão de prazo para a emenda à inicial nos termos do entendimento em apreço (fls.05/06), não foi demonstrado o prévio protesto da CDA 'sub judice' e a tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, **sem que tenha havido, pois, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema 1.184.**

Observa-se, ainda, já estar ultrapassado o

prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024) –, de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido:

1501099-29.2024.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Marília

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/09/2024

Data de publicação: 25/09/2024

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2023 no valor total de R\$1.508,43 em 15/02/2024 – Município de Marília – Sentença extinguindo a execução, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando o Tema 1184 do STF (...), bem como o PROVIMENTO CSM 2.738/2024 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – (...) Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que somente em sede recursal apresentou documentos relativos ao prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547/2024, mas não o fez de forma integral – **Requisitos que são cumulativos e que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº2738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº2738/2024 – Sentença mantida** – Recurso não provido.

Por fim, ainda que tal questão não tenha sido

suscitada na apelação (e apenas nos segundos embargos de declaração opostos contra a r. decisão que determinou a emenda da petição inicial – fls.20/21), cumpre afastar desde já a alegação de que existem outras execuções fiscais a serem apensadas aos presentes autos, o que atrairia o somatório do valor das causas do artigo 1º, §2º, da Resolução CNJ 547/2024. Isso porque, das execuções diversas indicadas pelo Município apelante, apenas uma foi ajuizada em face do mesmo contribuinte devedor (Processo de nº 1515457- 48.2024.8.26.0554), e ainda assim os valores de ambas as execuções, somados, não atingem o parâmetro de R\$10.000,00.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator